## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004916-43.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1930/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1032/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA e outros

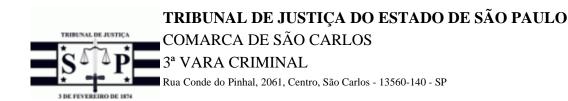
Vítima: Andre Gilberto Coelho Loibel

Réu Preso

Aos 01 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA, THIAGO JOSE DE OLIVEIRA e LUCAS ALVES DA SILVA, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da policial militar Simone Aparecida Gomes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pelo Ministério Publico foi dito que tendo em vista o RG apresentado nesta data pelo réu Diego Cassio de Oliveira, RG nº 44.664.761-5, adito a denúncia para corrigir o nome do réu, excluindo Thiago e incluindo Diego, que é o verdadeiro nome do acusado. Pela defesa foi dito:"Não me opunha ao aditamento e nas alegações finais irá requerer a absolvição do Thiago". Nesta data o réu Diego compareceu na audiência, declarou ser ele o réu que se passou por Thiago, apresentou carteira de identidade e se deu por citado. Pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo o aditamento para corrigir o nome do réu, excluindo Thiago e incluindo Diego Cássio de Oliveira. Anote-se na capa dos autos". Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificados a fls.08, com foto a fls.48; THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado a fls.13, com foto a fls.47 e LUCAS ALVES DA SILVA, qualificado a fls.19, com foto a fls.46, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque em 18.05.2014, por volta de 02h47, na rua Dona Maria Izabel de Oliveira Botelho. 1694, Jardim Brasil, em São Carlos, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram para proveito comum, 03 (três) botijões de gás, sem marca aparente, avaliados globalmente em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

R\$495,00, bens pertencentes a vítima André Gilberto Coelho Loibel. Nesta data foi verificado que na realizada Thiago é Diego Cássio de Oliveira, havendo aditamento da denúncia. A ação é procedente, devendo ser condenado Diego, Lucas e Robson. A materialidade está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls.33, auto de entrega de fls.34, avaliação de fls.50, pelo laudo pericial de fls.71/73, bem como pela prova oral produzida durante a instrução. A autoria também é certa. Interrogados judicialmente, os réus confessaram a prática do delito. Também ficou comprovado o concurso de agentes, sendo que o furto restou consumado. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que os réus são primários. Considerando-se que ocorreu o crime do artigo 307 do Código Penal, requeiro extração de cópias das principais peças para instauração de inquérito em relação a Diego Cássio de Oliveira. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro a absolvição de Thiago José de Oliveira com fundamento no artigo 386, IV, do CPP, considerando a prova documental hoje juntado nos autos. Requer-se também as comunicações de praxe ao IIRGD para baixa definitiva dos dados ali existentes. No mérito, observo que os réus são confessos e as confissões harmonizam-se com o restante da prova, na forma do artigo 197 do CPP, autorizando o reconhecimento da atenuante. Os réus são primários, de bons antecedentes, fazem jus a pena mínima e aos benefícios da lei, notadamente, pena alternativa. O réu Lucas deve ser posto em liberdade. Por fim, requer em favor de todos a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentenca:"VISTOS. **ROBSON** APARECIDO DE qualificados a fls.08, com foto a fls.48; THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado a fls.13, com foto a fls.47 e LUCAS ALVES DA SILVA, qualificado a fls.19, com foto a fls.46, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque em 18.05.2014, por volta de 02h47, na rua Dona Maria Izabel de Oliveira Botelho, 1694, Jardim Brasil, em São Carlos, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram para proveito comum, 03 (três) botijões de gás, sem marca aparente, avaliados globalmente em R\$495,00, bens pertencentes a vítima André Gilberto Coelho Loibel. Recebida a denúncia (fls.56), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.92). Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado os réus, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforça o teor das confissões. A qualificadora da escalada está comprovada pelo laudo de fls.71/73. Ainda que os réus digam que o muro podia ser facilmente transposto, é certo que tinha 1,9m e a subida deixou vestígios, conforme o laudo pericial, não se tratando de obstáculo de fácil ultrapasse. A juntada das certidões revelou que Lucas não tem condenação, que havia sido informada na FA. Consequentemente, ele e os demais acusados, são primários e de bons antecedentes. Em favor deles existe a atenuante da confissão. Ficou bem definido que Diego é o autor do delito, junto com Robson e Lucas. Usou o nome de seu irmão, Thiago. Com isso, deve ser apurado em autos próprios eventual delito de falsa identidade. Desnecessária, a essa altura, a legitimação, porquanto as identidades apresentadas revolveram a dúvida e o



reconhecimento da testemunha presencial, no mesmo sentido, tornou a prova segura. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e a) absolvo Thiago José de Oliveira com fundamento no artigo 386, IV, do CPP, porque está provado que não concorreu para a infração penal; b) condeno Robson Aparecido de Oliveira, Diego Cássio de Oliveira (RG 44.664.761-5, filho de Valdir Cassio de Oliveira e Sandra Tamasco de Oliveira) e Lucas Alves da Silva como incursos no artigo 155, §4°, II e IV, c.c. art.29, e art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo para cada réu, a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação das condutas. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade e fixo, para cada réu condenado: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada, e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, os réus poderão apelar em liberdade. Diante da pena concretamente aplicada, Lucas poderá apelar em liberdade, tal como os demais réus. Oficie-se à Delpol informando a desnecessidade da legitimação. Expeça-se alvará de soltura clausulado em seu favor de Lucas. Cópia desta sentença deverá instruir peça de HC nesta audiência. Encaminhese ao Ministério Público cópias das principais peças para apuração de eventual delito do artigo 307 em relação ao réu Diego Cássio de Oliveira. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réus: